



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 272\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMARIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 203V/2000:

Deferindo o pedido de cessação de suspensão temporário do mandato do Deputado Victor Afonso Gonçalves Fidalgo.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 33/2000

Estabelece o regime de instalação da Universidade de Cabo Verde, adiante designada UCV.

#### Decreto-Lei n.º 34/2000

Transforma a INTERBASE, E.P. em duas sociedades anónimas com a denominação INTERBASE, SA e SALMAR, SA e aprova os respectivos estatutos.

#### Decreto-Lei n.º 35/2000

Autoriza a alienação, por venda directa, das acções detidas pelo Estado na INTERBASE, SA e SALMAR, SA.

#### Decreto-Lei n.º 36/2000

Altere alguns artigos do Decreto-lei 71/94 que regula as sociedades de Desenvolvimento Regional.

#### Decreto-Lei n.º 37/2000

Define locação financeira.

#### Decreto-Regulamentar n.º 7/2000

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

#### Decreto-Regulamentar n.º 8/2000

Regula o direito de uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos municipais.

#### Resolução n.º 56/2000:

Autoriza a alienação directa, aos proprietários confinantes, das fracções dos prédios urbanos situados na Rua Direita, na Vila Nova Sintra, Concelho da Brava,

#### Resolução n.º 57/2000:

Cria o júri do concurso internacional para a alienação da participação social detida pelo Esado na EMPA.

#### Resolução n.º 58/2000:

Nomeando, em comissão ordinária de serviço, Gabriel da Silva Gonçalves, no cargo de Director-Geral das Constituições e Impostos do Ministério das Finanças.

#### Resolução n.º 59/2000:

Autorizando o Ministro das Finanças a conceder um aval à Empresa Nacional de Combustíveis, ENACOL, no montante de 2,6 milhões de dólares para a realização de um empréstimo junto do Bnc Coomercial Atlântico (BCA)

#### Resolução n.º 60/2000:

Autorizando a alienação de moradias do Estado situadas na localidade de Ribeira de Julião, Concelho de São Vicente.

#### Resolução n.º 61/2000:

Autorizando a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, um aval à Caixa Económica de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 25.000.000\$00 ECV (vinte e cinco milhões de escudos cabo-verdianos), à FRESCOMAR, empresa Luso-Caboverdiana de Conservas, SARL:

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA JUVENTUDE E DESPORTO:

#### Portaria n.º 28/2000:

Estabelece os escalões de bolsa-empréstimo para formação no exterior e no país.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

## Resolução nº 203/V/2000

de 28 de Agosto

Ao Abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte.

Artigo único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de África a partir do dia 1 de Setembro.

Aprovada em 11 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 33/2000

de 28 de Agosto

Tendo sido criado a Universidade de Cabo Verde, pela Resolução nº 53/2000, de 7 de Agosto, sendo necessário providenciar pela sua instalação;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Regime de instalação)

1. A Universidade de Cabo Verde, adiante designada por UCV, está sujeita ao regime de instalação por um período de dois anos, prorrogável pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

2. A instalação fica a cargo de uma personalidade, que terá a denominação de Pró-Reitor da UCV, seleccionada de entre indivíduos especialmente qualificados nos domínios científico e académico.

3. Compete ao Pró-Reitor durante o período de instalação da UCV, designadamente:

- a) Representar e gerir a UCV no período de instalação;
- b) Promover a elaboração e homologação pelo Governo dos estatutos da UCV, no quadro definido pela Lei de autonomia universitária;
- c) Montar a organização interna da UCV, em conformidade com as normas fundamentais sobre a matéria, constante dos estatutos;
- d) Promover a realização dos fins da UCV e propor superiormente as medidas que julgar convenientes para tal efeito;

e) Promover e orientar a instalação física da UCV;

f) Prestar as contas da instalação da UCV.

4. No quadro das funções cometidas pelo nº 3 incumbe especialmente ao Pró-Reitor:

a) Estabelecer o plano das instalações definidas da UCV, bem como sua articulação com as instalações provisórias;

b) Estruturar os serviços da UCV;

c) Elaborar os planos de actividade e orçamentos da UCV;

d) Dirigir o primeiro recrutamento de pessoal da UCV, com base nas normas reguladoras do emprego público das diversas categorias de pessoal necessárias ao bom funcionamento da universidade;

5. O Pró-Reitor é provido por contrato de gestão.

Artigo 2º

(Cooperação)

A UCV poderá desenvolver projectos e programas de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 3º

(Recursos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, enquanto durar o regime de instalação, serão satisfeitas por conta de dotações inscritas no departamento responsável pela educação ou em verba provisória, e ainda através de donativos, financeiros, subsídios e participações atribuídos por entidades públicas ou privadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 12 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Referendado em 12 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

## Decreto-Lei nº 34/2000

de 28 de Agosto

A transformação da INTERBASE, E.P. em sociedade anónima decorre de uma imposição legal.

Para além dessa razão de ordem legal, outras razões que se prendem com a reestruturação do sector empresarial do Estado e a privatização de actividades e empresas estão na base da decisão de transformação da INTERBASE, E.P. em duas sociedades anónimas.

A INTERBASE, E.P., criada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 21/87, de 21 de Março, regia-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e tinha o seu pessoal submetido ao regime do contrato de trabalho, de acordo com os seus Estatutos. A opção por esse regime era o reconhecimento que a INTERBASE exercia uma actividade de natureza empresarial e tinha por objecto a aquisição de pescado e lagosta e a sua distribuição e comercialização nos mercados interno e externo.

A INTERBASE funcionou, nos seus domínios de actividade, com uma gestão empresarial, sem qualquer concorrência e desenvolveu a sua actividade como entreposto frigorífico na congelação do pescado, venda de gelo e prestação de serviço de armazenagem de produtos, dispondo de um conjunto de instalações e equipamentos técnicos de conservação.

Porém, a INTERBASE possuía algumas desvantagens operacionais que se ligam ao facto das instalações terem sido concebidas essencialmente como entrepostos frigoríficos de apoio às frotas de pesca, não ter acompanhado a evolução do mercado e ter uma estrutura de pessoal totalmente desajustado face á realidade actual da empresa.

A situação financeira e económica da INTERBASE espelhada nos relatórios de avaliação e a opção do Governo pela saída do Estado do exercício directo de determinadas actividades económicas, aconselham a privatização urgente desta unidade empresarial.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Cisão e regime aplicável

1. A INTERBASE, E.P., Empresa de Comercialização dos Produtos do Mar, E.P., criada pelo Decreto nº 20/87, de 18 de Março, é cindida pelo presente diploma em duas sociedades anónimas, com a denominação de INTERBASE - Empresa de Comercialização dos Produtos do Mar, SA e SALMAR, SA.

2. Cada uma das sociedades resultantes da cisão terá o capital correspondente ao valor do activo, líquido do passivo, que para ela é destacado do património da INTERBASE, EP, em conformidade com o balanço de abertura anexo ao presente diploma.

3. As sociedades regem-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

#### Artigo 2º

##### Destino do património

As partes do património destacado no âmbito da cisão regulada pelo presente diploma, para cobertura do capital das novas sociedades constam da relação e descrição dos bens, reflectidos no balanço de abertura da INTERBASE, SA e SALMAR, SA, anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

#### Artigo 3º

##### Situações activas e passivas

1. As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebra-

dos pela INTERBASE, E.P., são assumidas pela INTERBASE - SA e SALMAR, SA, nos termos definidos no balanço de abertura, Anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

2. As posições contratuais de que a INTERBASE, EP é parte no momento da cisão são assumidas pela INTERBASE - SA e SALMAR, SA, nos termos definidos no balanço de abertura, anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

#### Artigo 4º

##### Contratos de trabalho e situação dos trabalhadores

Os contratos de trabalho entre a INTERBASE, E.P. e os trabalhadores mantêm-se em vigor e transmitem-se para as sociedades, nos termos dos Anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a categoria, a retribuição e a antiguidade.

#### Artigo 5º

##### Exercício de outras funções pelos trabalhadores

1. A situação dos trabalhadores da INTERBASE, SA e SALMAR, SA que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade em nada será prejudicada por este facto, regressando aos lugares de origem logo que terminem o mandato.

2. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, actualmente em exercício na INTERBASE, EP., podem ser autorizados a exercer funções na INTERBASE, SA, e SALMAR. SA em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade se tivessem permanecido naquele quadro enquanto for exclusivamente de capital público.

3. A situação dos trabalhadores da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA que forem chamados a ocupar cargos nos órgãos dessas sociedades, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, ou chamados a exercerem funções em órgãos de soberania ou em cargos electivos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

#### Artigo 6º

##### Objecto

1. O objecto da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA é a aquisição e conservação de pescado, lagosta e outros produtos do mar e a sua comercialização nos mercados interno e externo.

2. As sociedades acima referidas podem dedicar-se, complementarmente, à exploração dos serviços e efectuar operações comerciais e industriais directa ou indirectamente relacionados com o seu objecto principal.

3. A INTERBASE, SA e a SALMAR, SA podem participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas, consórcios e agrupamentos de empresas.

## Artigo 7º

**INTERBASE: Capital social e acções**

1. O capital social da INTERBASE, SA, é de 100.000.000\$00, que se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado, sendo correspondente ao património inicial afecto à sociedade.

2. O capital social será representado por 100.000 acções de mil escudos (1.000\$00) cada e que podem ser agrupadas em títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

3. O capital social é representado por acções nominativas, que podem ser livremente convertíveis em acções ao portador.

4. As acções podem revestir forma escritural.

5. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos da lei comercial em vigor.

## Artigo 8º

**SALMAR: Capital social e acções**

1. O capital social da SALMAR, SA, é de 28.000.000\$00, que se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado, sendo correspondente ao património inicial afecto à sociedade.

2. O capital social será representado por 28 000 acções de mil escudos (1.000\$00) cada e que podem ser agrupadas em títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

3. O capital social é representado por acções nominativas, que podem ser livremente convertíveis em acções ao portador.

4. As acções podem revestir forma escritural.

5. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos da lei comercial em vigor.

## Artigo 9º

**Acções do Estado**

Relativamente às sociedades resultantes da cisão:

- a) As acções de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.
- b) Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos por um delegado designado pelo Primeiro Ministro nos termos da lei.
- c) Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, enquanto a totalidade das acções da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia Geral, ou seja conveniente esta, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas das sociedades.

## Artigo 10º

**Dever de Informação**

1. O Conselho de Administração, enquanto o capital estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas das Pescas e das Finanças:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O órgão de fiscalização enviará trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas das Pescas e das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

## Artigo 11º

**Aprovação dos estatutos e efeitos**

1. Os estatutos da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA constam do anexo ao presente diploma e baixam assinados pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

2. Os estatutos a que se referem o nº 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no Boletim Oficial em que hajam sido publicados.

3. O registo das sociedades resultantes da cisão deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, no período máximo 30 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

4. A cisão da INTERBASE, E.P., e os estatutos das sociedades produzem efeitos em relação a terceiros, independentemente de registo.

5. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os do registo, devendo quaisquer actos necessários a regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de administração.

6. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão no termos da lei comercial e demais legislação aplicável.

## Artigo 12º

**Conselho de Administração: Transitoriedade**

Enquanto não forem designados os membros dos órgãos sociais da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA agora constituídas, a gestão corrente dessas empresas será assegurada por quem for designado pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

## Artigo 13º

**Revogação**

É revogado o Decreto nº 20/87, de 18 de Março.

## Artigo 14º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —  
José Ulisses Correia e Silva — Helena Semedo.

Promulgado em 12 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 12 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

## ESTATUTOS DA EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO MAR, INTERBASE SA

### CAPITULO I

#### Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Transformação)

A sociedade anónima que resulta da cisão da INTERBASE, E.P, adopta a denominação social de Empresa de Comercialização dos Produtos do Mar, SA, abreviadamente designada por INTERBASE, SA.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade do Mindelo, Ilha de S. Vicente.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como proceder à mudança da sede para outra ilha, concelho ou localidade do país.

Artigo 4º

(Objecto)

1. O objecto da INTERBASE, SA é a aquisição e conservação de pescado, lagosta e outros produtos do mar e a sua comercialização nos mercados interno e externo.

2. A sociedade pode dedicar-se, complementarmente, à exploração dos serviços e efectuar operações comerciais e industriais directa ou indirectamente relacionados com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas, consórcios e agrupamentos de empresas.

### CAPÍTULO II

#### Capital, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social da INTERBASE, SA, é de 100.000.000\$00, que se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado, sendo correspondente ao património inicial afecto à sociedade.

2. O capital social será representado por 10.000 acções de dez mil escudos (10.000.00) cada e que podem ser agrupadas em títulos de 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

Artigo 6º

(Tipo de acções)

1. O capital social é representado por acções nominativas, que podem ser livremente convertíveis em acções ao portador.

2. As acções podem revestir forma escritural.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

### CAPITULO III

#### Órgãos Sociais

##### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Artigo 9º

(Enumeração)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o fiscal único são designados pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

(Caução)

Os membros dos Conselhos de Administração e do órgão de fiscalização são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11º

(Quorum deliberativo)

As deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria de votos expressos dos membros dos órgãos sociais presentes à reunião, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

##### SECÇÃO II

#### Assembleia Geral

Artigo 12º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada cinco (5) acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral por um delegado designado pelo Primeiro Ministro, nos termos da lei.

#### Artigo 13º

##### (Participação na Assembleia Geral)

Não são consideradas para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia em primeira convocação.

#### Artigo 14º

##### (Participação dos membros dos outros órgãos)

São convocados e participam na Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

#### Artigo 15º

##### (Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente e um secretário, designado nos termos da lei.

#### Artigo 16º

##### (Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando requerido pelo accionista Estado.

#### Artigo 17º

##### (Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e suas alterações;

g) Aprovar a emissão de obrigações;

h) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais;

i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;

j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;

k) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

#### SECÇÃO III

##### Conselho de Administração

#### Artigo 18º

##### (Composição)

O Conselho de Administração é composto por três ou cinco administradores, e um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

#### Artigo 19º

##### (Competências)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substituir;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

#### Artigo 20º

##### (Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

## Artigo 21º

**(Delegação de poderes)**

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos actos delegáveis.

## Artigo 22º

**(Vinculação)**

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do Conselho;
- c) Por procuradores, quanto aos actos de categoria ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

## Artigo 23º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

## Artigo 24º

**(Remunerações)**

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

## SECÇÃO IV

**Fiscalização da Sociedade**

## Artigo 25º

**Funções de fiscalização**

As funções de fiscalização da sociedade são exercidas pelo Conselho Fiscal (OU FISCAL ÚNICO) designado nos termos da lei.

## Artigo 26º

**(Competência do Conselho Fiscal)**

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a escrituração comercial da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio sobre a aquisição ou alienação de participação sociais ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.

## Artigo 27º

**(Reunião)**

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

## CAPITULO IV

**Disposições Finais**

## Artigo 28º

**(Aplicação dos resultados)**

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente:

- a) Cobertura dos prejuízos anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for o caso, segundo critérios a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

## Artigo 29º

**(Dissolução e liquidação)**

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*.

**ESTATUTOS DA SALMAR, SA**

## CAPITULO I

**Denominação, duração, sede e objecto**

## Artigo 1º

**(Transformação)**

A sociedade anónima que resulta da cisão da INTERBASE, E.P, adopta a denominação social de SALMAR, SA.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede na Ilha Sal.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como proceder à mudança da sede para outra ilha, concelho ou localidade do país.

Artigo 4º

(Objecto)

1. O objecto da SALMAR, SA é a aquisição e conservação de pescado, lagosta e outros produtos do mar e a sua comercialização nos mercados interno e externo.

2. A sociedade pode dedicar-se, complementarmente, à exploração dos serviços e efectuar operações comerciais e industriais directa ou indirectamente relacionados com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas, consórcios e agrupamentos de empresas.

CAPÍTULO II

**Capital, acções e obrigações**

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social da SALMAR, SA, é de 28.000.000\$00, que se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado, sendo correspondente ao património inicial afecto à sociedade.

2. O capital social será representado por 28.000 acções de mil escudos (1.000.00) cada e que podem ser agrupadas em títulos de 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

Artigo 6º

Tipo de acções

1. O capital social é representado por acções nominativas, que podem ser livremente convertíveis em acções ao portador.

2. As acções podem revestir forma escritural.

3. A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

**Órgãos Sociais**

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º

(Enumeração)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o fiscal único são designados pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

(Caução)

Os membros dos Conselhos de Administração e do órgão de fiscalização são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11º

(Quorum deliberativo)

As deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria de votos expressos dos membros dos órgãos sociais presentes à reunião, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 12º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada cinco (5) acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral por um delegado designado pelo Primeiro Ministro, nos termos da lei.

Artigo 13º

(Participação na Assembleia Geral)

Não são consideradas para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efec-

tuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia em primeira convocação.

Artigo 14º

(Participação dos membros dos outros órgãos)

São convocados e participam na Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 15º

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente e um secretário, designado nos termos da lei.

Artigo 16º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando requerido pelo accionista Estado.

Artigo 17º

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e suas alterações;
- g) Aprovar a emissão de obrigações;
- h) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- k) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 18º

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por três ou cinco administradores, e um ou dois suplentes, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

Artigo 19º

(Competências)

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 20º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
  - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
  - c) Exercer voto de qualidade;
  - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 21º

(Delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial.
2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 22º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
  - b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do Conselho;

- c) Por procuradores, quanto aos actos de categoria ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 23º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que pode haver representação por outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 24º

**(Remunerações)**

As remunerações ou quaisquer benefícios dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

**SECÇÃO IV**

**Fiscalização da Sociedade**

Artigo 25º

**Funções de fiscalização**

As funções de fiscalização da sociedade são exercidas pelo Conselho Fiscal designado nos termos da lei.

Artigo 26º

**(Competência do Conselho Fiscal)**

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar a escrituração comercial da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio sobre a aquisição ou alienação de participação sociais ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.

Artigo 27º

**(Reunião)**

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

**CAPITULO IV**

**Disposições Finais**

Artigo 28º

**(Aplicação dos resultados)**

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente:

- a) Cobertura dos prejuízos anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for o caso, segundo critérios a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

Artigo 29º

**(Dissolução e liquidação)**

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*.

**Decreto-Lei nº 35/2000**

de 28 de Agosto

Visto o disposto no artigo 6º, nº 4 da Lei 47/IV/92, de 6 de Julho na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Privatização: Autorização**

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação, por venda directa:

- a) 100.000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na INTERBASE, SA;
- b) 28.000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na SALMAR, SA.

## Artigo 2º

**Regime da Operação**

1. As privatizações referenciadas neste Decreto-Lei serão contratadas com um ou vários investidores interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

2. Os investidores interessados poderão candidatar-se a uma ou duas das empresas referenciadas no presente diploma.

## Artigo 3º

**Modalidades de Associação**

1. Em caso de escolha de um agrupamento nos termos referenciados no artigo anterior para negociar e contratar com o Estado a compra e venda das acções referenciadas no artigo 1º, aos investidores não está vedada a definição no plano interno do consórcio de determinada repartição da estrutura accionista.

2. As entidades integrantes dos agrupamentos serão, em qualquer caso, solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante o Estado no âmbito do presente processo de privatização.

## Artigo 4º

**CrITÉRIOS Gerais de Selecção**

1. A alienação das acções por venda directa deverá ser feita a investidores que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

2. A alienação das acções far-se-á ao investidor ou investidores interessados que, atento o interesse nacional, apresente(m) condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

## Artigo 5º

**Condicionamento à livre transmissibilidade**

As acções objecto da operação de venda directa não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo, durante o período de cinco anos a contar da contratação da compra e venda.

## Artigo 6º

**Comissão de Negociações**

Para a venda directa de acções referenciadas no artigo 1º, o Vice-Primeiro Ministro, no uso dos poderes que lhe são conferidos neste diploma, designará uma Comissão para proceder às negociações de acordo com o disposto no caderno de encargos Anexo I ao presente Decreto-Lei de que faz parte integrante.

## Artigo 7º

**Remissão: Caderno de Encargos**

As demais regras reguladoras do processo de venda directa serão fixadas no Caderno de Encargos Anexo I ao presente diploma.

**CAPÍTULO II****Do Processo**

## Artigo 8º

**Fases**

Os processos de privatização referenciados no presente diploma comportam duas fases, a saber:

- a) 1ª fase – pré-qualificação dos candidatos;
- b) 2ª fase – selecção da entidade que deverá contratar com o Estado a privatização, precedida de um período de negociações.

## Secção I

**Pré-Qualificação**

## Artigo 9º

**Objectivo**

A pré-qualificação destina-se à escolha de entre os candidatos, aqueles que, em função da apreciação dos critérios fixados no artigo seguinte, merecem, pelo seu mérito, ser seleccionadas para a 2ª fase.

## Artigo 10º

**CrITÉRIO Específico da 1ª fase**

1. Serão seleccionados para a 2ª fase os candidatos que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão, bem como experiência no sector, com referência à seguinte ponderação:

- a) Idoneidade, capacidade técnica e de gestão, ponderado com 20%;
- b) Capacidade financeira, ponderado com 40%;
- c) Experiência no sector, ponderado com 40%.

2. O candidato que na classificação relativa aos critérios fixados no nº anterior obtiver uma pontuação inferior a 50% ficará automaticamente excluído da 2ª fase.

## Artigo 11º

**Prazo**

As candidaturas à 1ª fase do processo de privatização deverão dar entrada até às 18 horas do trigésimo dia a contar da publicação do respectivo anúncio.

## Secção II

**2ª Fase**

## Artigo 12º

**Objectivo**

A 2ª fase destina-se:

- a) À apresentação e apreciação das propostas técnicas e financeiras dos investidores seleccionados para esta fase;

b) Ao desenvolvimento das negociações;

c) À a propositura ao Governo, pela Comissão de Negociações, do investidor com o qual se deverá contratar a privatização.

Artigo 13º

**Proposta Técnica e Financeira**

1. As propostas técnicas deverão conter obrigatoriamente um plano de desenvolvimento estratégico da empresa a 5 anos.

2. As propostas técnicas e financeiras deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação em como o investidor foi seleccionado para a 2ª fase.

Artigo 14º

**Critério Especifico da 2ª Fase**

As propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo as demais condições que os investidores queiram livremente propôr, serão apreciadas em função do respectivo mérito, ponderado da seguinte forma:

a) Proposta Técnica, 30%.

b) Proposta Financeira, 70%.

Secção III

**Das Negociações**

Artigo 15º

**Negociações**

1. A escolha do investidor com o qual o Estado celebrará os contratos de compra e venda será precedida de um período de negociações com um número máximo de dois investidores melhor classificados, após apresentação e apreciação das propostas técnicas e financeiras de harmonia com os critérios de apreciação referidos no presente diploma.

2. Entre a apresentação das propostas financeiras e a elaboração e apresentação, pela Comissão de Negociações, do relatório final, decorrerá um período de negociações pelo prazo que for fixado pelo Governo, mas nunca antes de quinze dias a contar da notificação ao investidor de que a sua proposta é passível de negociação.

3. O período de negociações é função do conteúdo das propostas técnicas e financeiras na sua conexão com a satisfação do interesse público.

4. Ao Estado fica reservado o direito de negociar eventuais reajustamentos às propostas técnicas e financeiras apresentadas pelos dois investidores melhor classificados, se os houver, desde que tais reajustamentos não conduzam à subversão dos critérios que levaram àquelas preferências.

Artigo 16º

**Condicionamento**

Do facto da selecção dos investidores, em concreto, para a 2ª fase, não decorre, necessariamente, o direito ao acesso ao período negocial, tudo dependendo do conteúdo das propostas técnicas e financeiras na sua conexão com a satisfação do interesse público.

Artigo 17º

**Conteúdo**

O período de negociações consistirá essencialmente na negociação de eventuais reajustamentos tanto da proposta técnica como da proposta financeira, com vista à optimização do interesse público.

Artigo 18º

**Critérios de Referência**

A Comissão negociará com as empresas seleccionadas a contratação da privatização em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros bem como as demais condições de privatização estabelecidas no presente diploma legal.

Artigo 19º

**Ruptura Negocial**

O Governo reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações, interrompê-las ou dá-las por concluídas com qualquer dos candidatos, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

Secção IV

**Da Decisão Final**

Artigo 20º

**Apreciação Global Final**

O Estado fará uma apreciação global de cada uma das propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo os reajustamentos resultantes das negociações, bem como à análise da sua adequação à satisfação do interesse público, decidindo, atentos os critérios gerais fixados no artigo 4º, por aquela que entenda melhor satisfazer aquele interesse.

Artigo 21º

**Relatório**

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Vice-Primeiro Ministro, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, simultaneamente, a empresa ou o agrupamento a quem, em seu parecer, se deve proceder à contratação da privatização.

Artigo 22º

**Homologação**

Como base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, as empresas ou os agrupamentos que, em seu entender, melhor satisfazem os objectivos da operação de privatização.

Artigo 24º

**Comunicação dos Resultados**

A resolução a que se reporta o artigo 22º deverá ser comunicada pela Comissão à empresa ou ao agrupamento escolhido para a contratação da privatização, bem como aos investidores preteridos, no mais curto espaço de tempo possível e nunca superior a cinco dias úteis subsequentes à sua publicação.

Artigo 24º

**Resultado das negociações**

Os resultados das negociações com as empresas seleccionadas nos termos da Resolução a que se refere o artigo 22º, devem ser presentes ao Conselho de Ministros pelo Vice-Primeiro Ministro.

Artigo 25º

**Indemnização**

As empresas ou os agrupamentos que não forem seleccionados para a 2ª fase, para o período negocial ou para a contratação da privatização, não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 26º

**Reserva de Estado**

O Estado de Cabo Verde reserva-se o direito de não proceder à contratação das privatizações definidas no presente diploma, se as propostas apresentadas não se mostrarem satisfatórias ao interesse público.

**CAPITULO III**

**Disposições Finais**

Artigo 27º

**Delegação de Poderes**

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 28º

**Interesse Público: Suspensão da Venda**

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e lavada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 29º

**Anúncio**

1. As privatizações referenciadas no presente diploma devem ser tornadas pública por anúncio.

2. O Vice-Primeiro Ministro mandará publicar o anúncio da privatização na 2ª série do Boletim Oficial e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início de cada uma das fases da privatização.

Artigo 30º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário  
José Ulisses Silva — Helena Semedo.*

Promulgado em 12 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

**CADERNO DE ENCARGOS**

Artigo 1º

**Âmbito da Venda**

1. O presente Caderno de Encargos, respeitante à privatização da INTERBASE, SA e da SALMAR, SA rege a operação de venda directa de:

- a) 100.000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na INTERBASE, SA;
- b) 28.000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na SALMAR, SA;

2. As acções destinam-se à aquisição por investidores interessados, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 2º

**Anúncio**

1. A pré-qualificação será iniciada com a publicação do respectivo anúncio no Boletim Oficial e em jornais de maior circulação.

2. Do anúncio constará:

- a) O objecto e os destinatários da privatização;
- b) O local e a data a partir do qual pode ser examinado o dossier de privatização e definição de como e por quem pode ser analisado e o respectivo horário de consulta;
- c) A data e o local para o levantamento do dossier de privatização bem como a indicação do seu custo;
- d) A data e hora limites e local de apresentação dos documentos relativos à 1ª Fase;
- e) A data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento.
- f) A obrigação de prestar, no prazo fixado e consoante os casos, a caução exigida nos termos do presente Caderno de Encargos;
- g) O prazo durante o qual as empresas convidadas poderão visitar as empresas em privatização, realizar nela os reconhecimentos indispensáveis à elaboração das suas propostas bem como obter informações suplementares julgadas pertinentes;
- h) A indicação de que os investidores candidatos à privatização se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos

documentos e das informações de que venham a ter conhecimento por virtude deste processo de privatizações.

i) Os critérios de selecção.

#### 4. O custo do dossier de privatização:

a) é de 1000.000\$00 ECV para a privatização da INTERBASE, SA;

b) é de 500.000\$00 ECV para a privatização da SALMAR, SA;

#### Artigo 3º

##### Documentação: 1ª Fase

1. A apresentação das propostas deverá ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação:

- a) Uma carta de candidatura datada e assinada pelo representante do investidor ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem e devidamente assinada;
- b) Certificado de existência legal da empresa ou das entidades que integram o agrupamento, do qual conste a composição dos órgãos sociais, se for o caso;
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento constituído, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos deste processo de privatizações, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Declaração expressa, assinada pelo representante do investidor ou do representante comum das entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente processo de privatizações;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução;
- f) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das entidades constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa das entidades que compõem o agrupamento, com endereço, telefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes, no caso de empresas;
- h) Contrato de sociedade das entidades constituintes do agrupamento, no caso de empresas;
- i) Declaração em como as entidades constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.
- j) Declaração, em como a empresa ou as entidades constituintes do agrupamento se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e

informações de que venham a ter conhecimento por virtude do processo de privatização;

- l) Identificação e registo criminal das pessoas singulares que eventualmente participem do agrupamento;
- m) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão.
- n) Currículo da actividade do investidor ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- o) Relatório e contas da empresa ou das empresas que integram o agrupamento e de relatórios de empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de actividade ou dos anos de actividade que tiverem, se for inferior a três;
- p) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das acções;
- q) Declaração da Administração Fiscal ou de organismo equivalente de que não está em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- r) Documento comprovativo de que tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente;
- s) Pelo menos duas referências bancárias, subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do candidato;
- t) Cópia de carta dirigida pelos candidatos, ou, em caso de agrupamento, por cada uma das entidades dele integrantes, dando autorização irrevogável aos bancos referidos na alínea anterior para fornecerem as informações que sejam solicitadas pela Comissão de Negociações para avaliar a idoneidade, capacidade financeira e empresarial dos candidatos. Esta carta deverá ser acompanhada de confirmação da sua recepção pelos bancos destinatários e de indicação precisa das pessoas a contactar nestes bancos, bem como da respectiva morada, número de telefone e fax;

#### Artigo 4º

##### Proposta Técnica

1. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, as soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo investidor quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a privatização, fazendo parte integrante dos documentos contratuais.

2. Caso o investidor, durante o período de negociações, venha a optar por soluções diversas das constantes da proposta técnica que apresentou, sem que para tanto obtenha o acordo do Estado, este fica investido no direito de dar por findas as negociações e fazer-se ressarcir dos danos causados accionando a garantia apresentada a título de caução.

## Artigo 5º

**Falsas Declarações**

A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e as entidades convidadas serão excluídas do processo de privatização, qualquer que seja a fase em que ele se encontre.

## Artigo 6º

**Idioma**

A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, a documentação exigida ser apresentada noutra língua, desde que acompanhada de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades integrantes do agrupamento aceitam a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

## Artigo 7º

**Atrasos**

O investidor interessado ou o agrupamento constituído serão os únicos responsáveis por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da proposta e demais documentação exigida se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega.

## Artigo 8º

**Modo de Apresentação**

A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

## Artigo 9º

**Divergências**

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

## Artigo 10º

**Emendas**

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

## Artigo 11º

**Direito à Informação**

Aos investidores será facultado o acesso não apenas às instalações da empresa para efeito de verificação do estado de conservação e operacionalidade dos equipamentos mas também a toda a documentação relevante ao esclarecimento da proposta a ser apresentada.

## Artigo 12º

**Documentação: 2ª Fase**

A documentação a ser apresentada na 2ª fase consiste nas propostas técnicas e financeiras.

## Artigo 13º

**Preço das acções**

O preço de aquisição das acções deverá ser expresso em Escudos caboverdianos.

## Artigo 14º

**Caução**

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 1ª fase do processo de privatização deverão os investidores prestar, conjuntamente com a apresentação da documentação relativa à 1ª Fase, uma caução no montante de

- a) 7.500.000\$00 ECV para a privatização da INTERBASE, SA;
- b) 2.500.000\$00 ECV para a privatização da SALMAR, SA;

2. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 2ª fase do processo de privatização deverão os investidores prestar, no 1º dia de negociações, uma caução no montante de:

- a) 7.500.000\$00 ECV para a privatização da INTERBASE, SA;
- b) 2.500.000\$00 ECV para a privatização da SALMAR, SA;

3. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

4. A caução relativa à 1ª fase será liberada até ao quinto dia útil a contar da selecção dos candidatos para a 2ª fase, à excepção da dos que forem seleccionados, cuja liberação só será efectuada após a apresentação da caução da 2ª fase.

5. A caução prestada pelo investidor seleccionado extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado, devendo ela ser liberada até ao quinto dia útil a contar da contratação da privatização.

6. A caução prestada pelos investidores preteridos na 2ª fase deve ser liberada até ao quinto dia útil a contar da determinação pelas partes, individualmente ou em conjunto, da inexistência de condições para a realização do negócio ou da selecção do investidor que deverá contratar a privatização.

## Artigo 15º

**Pagamento do Preço**

1. O preço deverá ser pago a pronto no prazo máximo de 10 dias a contar da comunicação da resolução do Conselho de Ministros que determinar o investidor seleccionado para a contratação da compra e venda.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária a favor do Tesouro Público, para a conta que for indicada pela Comissão de Negociações.

## Artigo 16º

**Encargos**

Correrão por conta do investidor ou do agrupamento adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação da privatização.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*.

## EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO MAR-INTERBASE, SARL

01-01-2000

BALANÇO DE ABERTURA

## ANEXO I

Código das Contas	ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações Reintegrações	Activo Líquido	Código das Contas	PASSIVO	Passivo e Situação Líquida
11	Disponibilidades:				211	Debitos a curto prazo:	
12	Caixa.....	138.070,00		138.070,00	219	Clientes, c/gerais.....	41.395,00
	Depositos a ordem.....	2.725.403,00		2.725.403,00	221-228	Adiantamentos de clientes.....	911.661,20
		2.863.473,00		2.863.473,00	223	Fornecedores, c/c.....	1.826.430,20
					226	Fornecedores, c/letras e out.tit. a pagar.....	0,00
14	Creditos a curto prazo:				235	Fornecedores, c/fact em recepcao e conferencia.....	0,00
211+216-218	Depositos a prazo.....	0,00		0,00	236	Emprestimos bancarios.....	0,00
213	Clientes, c/gerais.....	7.185.798,30	349.170,00	6.836.628,30	237	Emprestimos de socios e associadas.....	0,00
221	Clientes, c/letras e out.tit. a receber.....	0,00		0,00	238	Emprestimos do estado e out. ent. publicas.....	0,00
229	Fornecedores, c/c.....	0,00		0,00	239	Emprestimos por obrigacoes.....	0,00
232	Adiantamento a fornecedores.....	0,00		0,00	24	Outros empréstimos obtidos.....	0,00
231+233+234	Emprest.ao Estado e out.entid.publicas.....	0,00		0,00	255+257	Sector publico estatal.....	2.017.070,00
24	Outros empréstimos concedidos.....	479.765,50		479.765,50	256+258	Socios(ou Accionistas) e associadas, c/gerais.....	0,00
251+253+257	Sector publico estatal.....	0,00		0,00	261	Estado e out.entid.publicas etatais, c/gerais.....	910.420,00
252+254+258	Socios (ou Accionist.)e assoc., c/gerais.....	0,00		0,00	262	Credores por fornecimento de imobilizado,c/c.....	0,00
26	Estado e out.entid.publicas, c/gerais.....	0,00		0,00	263 a 269	Cred.p/fornec.imob., c/letras e outros titulos a pagar.....	0,00
	Outros devedores.....	3.896.343,00	41.469,00	3.854.874,00	28	Outros credores,c/gerais.....	3.628.529,60
					292	Provisoes para impostos sobre lucros.....	0,00
		11.561.906,80	390.639,00	11.171.267,80		Provisoes para riscos e encargos.....	0,00
							9.335.506,00
32	Existencias:				235	Debitos a medio e longo prazo:	
33	Mercadorias.....	0,00	0,00	0,00	237	Emprestimos bancarios.....	0,00
34	Produtos acabados e semi-acabados.....	256.000,00	0,00	256.000,00	248	Emprestimos do estado e out. ent. publicas.....	0,00
35	Subprod., desperdic.,residuos e refugos.....	0,00	0,00	0,00	292	Sector Publico Estatal.....	0,00
36	Produtos e trabalhos em curso.....	0,00	0,00	0,00		Provisoes para riscos e encargos.....	0,00
37	Materias-primas,subsid.e de consumo.....	29.869.280,00	15.668.249,70	14.201.030,30			0,00
	Embalagens comerciais retornaveis.....	0,00	0,00	0,00	27	Proveitos antecipados:	
		30.125.280,00	15.668.249,70	14.457.030,30		Receitas antecipadas.....	0,00
						Total do passivo.....	9.335.506,00
	Creditos a medio e longo prazo.....	0,00	0,00	0,00			
233	Outros Empréstimos Concedidos:				51	SITUAÇÃO LÍQUIDA	
412	Outros Empréstimos Concedidos.....	1.265.702,80	0,00	1.265.702,80	52	Capital e prestações suplementares:	
413	Participações de capital nout.empresas.....	0,00	0,00	0,00	53	Financiamento basico.....	0,00
415/418	Participações capital na prop.empresa.....	0,00	0,00	0,00		Capital social.....	100.000.000,00
419	Obrigações e outros títulos.....	0,00	0,00	0,00		Prestações suplementares.....	0,00
	Outras imobilizações financeiras.....	0,00	0,00	0,00			100.000.000,00
		1.265.702,80	0,00	1.265.702,80			
421	Imobilizações corpóreas:				551	Reservas:	
422	Terrenos e recursos naturais.....	0,00	0,00	0,00	552	Reserva geral.....	3.000.000,00
423	Edifícios e outras construções.....	267.000.000,00	0,00	267.000.000,00	553	Reserva para Investimentos.....	3.000.000,00
424	Equipamento basico e out.maq.e instal.....	71.742.000,00	0,00	71.742.000,00	556	Reserva para fins sociais.....	2.000.000,00
425	Ferramentas e utensilios.....	1.925.500,00	10.625,00	1.914.875,00	557	Reserva legal.....	0,00
426	Material de carga e transporte.....	6.200.000,00	0,00	6.200.000,00	559	Reserva reinvestidas.....	0,00
427	Equipamento adm.soc.e mob.diverso.....	819.500,00	74.493,00	745.007,00	561	Reserva estatutarias.....	0,00
429	Taras e Vasilhames.....	100.000,00	0,00	100.000,00	562 a 569	Reserva especiais-Subsidios de equipamento.....	0,00
	Outras imobilizações corpóreas.....	0,00	0,00	0,00	57	Outras reservas especiais.....	0,00
		347.787.000,00	85.118,00	347.701.882,00		Reserva de reavaliacao de imobilizações.....	285.746.469,60
431	Imobilizações incorpóreas:				591		293.746.469,60
432	Trespases.....	0,00	0,00	0,00	593	Resultados transitados:	
433	Propried.Indust,out.direitos e contratos.....	0,00	0,00	0,00		Exercicio de 1989	
439	Gastos de Instalações e expansao.....	0,00	0,00	0,00		59.962.659,79	
		0,00	0,00	0,00		-48.591.310,01	
441/446	Imobilizações em curso:						11.371.349,78
449	Obras em curso.....	1.475.279,50		1.475.279,50			
	Imobilizações c/adiantamentos.....	0,00		0,00			
		1.475.279,50		1.475.279,50	88	Resultados líquidos:	
27	Custos antecipados:					Resultados correntes do exercicio.....	-38.019.184,58
471	Despesas antecipadas.....	66.893,00		66.893,00		Resultados extraord. do exercicio.....	3.578.638,70
472+479	Conservação plurienal.....	171.753,00		171.753,00		Resultados de exercicios anteriores.....	-839.498,10
	Outros custos plurienais.....	0,00		0,00		Resultados antes dos impostos.....	-35.280.043,98
		238.646,00		238.646,00		Provisoes p/impostos s/os lucros.....	0,00
						Resultados liq.depois dos impostos.....	-35.280.043,98
	Total das provisões.....		16.058.888,70			Total da situacao liquida.....	369.837.775,40
	Total das amort. e reinteg.....		85.118,00				
	Total do activo.....	395.317.288,10	16.144.006,70	379.173.281,40		Total do passivo e da sit.liquida.....	379.173.281,40

## EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO MAR-SALMAR,SARL

01-01-2000

BALANÇO DE ABERTURA APÓS SANEAMENTO

Código das Contas	ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações Reintegrações	Activo Líquido	Código das Contas	PASSIVO	Passivo e Situação Líquida
	<b>Disponibilidades:</b>					<b>Debitos a curto prazo:</b>	
11	Caixa.....	24.201,50		24.201,50	211	Clientes, c/gerais.....	101.480,00
12	Depositos a ordem.....	0,00		0,00	219	Adiantamentos de clientes.....	0,00
		24.201,50		24.201,50	221-228	Fornecedores, c/c.....	417.791,40
					223	Fornecedores, c/letras e out.tit. a pagar.....	0,00
					226	Fornecedores, c/fact em recepcao e conferencia.....	0,00
	<b>Creditos a curto prazo:</b>				235	Emprestimos bancarios.....	0,00
14	Depositos a prazo.....	0,00		0,00	236	Emprestimos de socios e associadas.....	0,00
211+216-218	Clientes, c/gerais.....	3.614.590,00	3.244.187,00	370.403,00	237	Emprestimos do estado e out. ent. publicas.....	0,00
213	Clientes, c/letras e out.tit. a receber.....	0,00		0,00	238	Emprestimos por obrigacoes.....	0,00
221	Fornecedores, c/c.....	0,00		0,00	239	Outros emprestimos obtidos.....	0,00
229	Adiantamento a fornecedores.....	0,00		0,00	24	Sector publico estatal.....	358.456,00
232	Emprest.ao Estado e out.entid.publicas.....	0,00		0,00	255+257	Socios(ou Accionistas) e associadas, c/gerais.....	0,00
231+233+234	Outros emprestimos concedidos.....	50.500,00		50.500,00	256+258	Estado e out.entid.publicas etatais, c/gerais.....	0,00
24	Sector publico estatal.....	0,00		0,00	261	Credores por fornecimento de imobilizado, c/c.....	0,00
251+253+257	Socios (ou Accionist.) e assoc., c/gerais.....	0,00		0,00	262	Cred.p/fornec.imob., c/letras e outros titulos a pagar.....	0,00
252+254+258	Estado e out.entid.publicas, c/gerais.....	0,00		0,00	263 a 269	Outros credores, c/gerais.....	523.706,00
26	Outros devedores.....	1.202.523,00	773.331,00	429.192,00	28	Provisoes para impostos sobre lucros.....	0,00
		4.867.613,00	4.017.518,00	850.095,00	292	Provisoes para riscos e encargos.....	0,00
							1.401.433,40
	<b>Existencias:</b>					<b>Debitos a medio e longo prazo:</b>	
32	Mercadorias.....	0,00	0,00	0,00	235	Emprestimos bancarios.....	0,00
33	Produtos acabados e semi-acabados.....	0,00	0,00	0,00	237	Emprestimos do estado e out. ent. publicas.....	0,00
34	Subprod., desperdic.,residuos e refugos.....	0,00	0,00	0,00	248	Sector Publico Estatal.....	0,00
35	Produtos e trabalhos em curso.....	0,00	0,00	0,00	292	Provisoes para riscos e encargos.....	0,00
36	Materias-primas,subsid.e de consumo.....	4.146.538,00	414.654,00	3.731.884,00			0,00
37	Embalagens comerciais retornaveis.....	0,00	0,00	0,00			0,00
		4.146.538,00	414.654,00	3.731.884,00	27	Proveitos antecipados:	
						Receitas antecipadas.....	0,00
	Creditos a medio e longo prazo.....	0,00	0,00	0,00		Total do passivo.....	1.401.433,40
	<b>Outros Empréstimos Concedidos:</b>					<b>SITUAÇÃO LÍQUIDA</b>	
233	Outros Empréstimos Concedidos.....	0,00	0,00	0,00		Capital e prestações suplementares:	
412	Participações de capital nou. empresas.....	0,00	0,00	0,00	51	Financiamento basico.....	0,00
413	Participações capital na prop. empresa.....	0,00	0,00	0,00	52	Capital social.....	28.000.000,00
415/418	Obrigações e outros títulos.....	0,00	0,00	0,00	53	Prestações suplementares.....	0,00
419	Outras imobilizações financeiras.....	0,00	0,00	0,00			28.000.000,00
		0,00	0,00	0,00			
	<b>Imobilizações corpóreas:</b>					<b>Reservas:</b>	
421	Terrenos e recursos naturais.....	1.339.800,00	0,00	1.339.800,00	551	Reserva geral.....	0,00
422	Edifícios e outras construções.....	41.660.200,00	4.166.020,00	37.494.180,00	552	Reserva para Investimentos.....	0,00
423	Equipamento basico e out.maq. e instal.....	9.949.000,00	2.570.785,00	7.378.215,00	553	Reserva para fins sociais.....	0,00
424	Ferramentas e utensilios.....	764.000,00	191.000,00	573.000,00	556	Reserva legal.....	0,00
425	Material de carga e transporte.....	1.850.000,00	483.305,00	1.366.695,00	557	Reserva reinvestidas.....	0,00
426	Equipamento adm.soc.e mob.diverso.....	260.000,00	52.000,00	208.000,00	559	Reserva estatutarias.....	0,00
427	Taras e Vasilhames.....	0,00	0,00	0,00	561	Reserva especiais-Subsidios de equipamento.....	0,00
429	Outras imobilizações corpóreas.....	0,00	0,00	0,00	562 a 569	Outras reservas especiais.....	0,00
		55.823.000,00	7.463.110,00	48.359.890,00	57	Reserva de reavaliacao de imobilizações.....	49.674.483,10
							49.674.483,10
	<b>Imobilizações incorpóreas:</b>					<b>Resultados transitados:</b>	
431	Trespases.....	0,00	0,00	0,00	591	Resultados Transitados da Interbase,E.P.....	-10.980.227,00
432	Propried.Indust.out.direitos e contratos.....	0,00	0,00	0,00	593		0,00
433	Gastos de Instalações e expansao.....	0,00	0,00	0,00			-10.980.227,00
439	Outras imobilizações incorpóreas.....	0,00	0,00	0,00			
		0,00	0,00	0,00			
	<b>Imobilizações em curso:</b>					<b>Resultados líquidos:</b>	
441/446	Obras em curso.....	0,00		0,00	88	Resultados correntes do exercicio.....	-14.892.181,00
449	Imobilizações c/adiantamentos.....	0,00		0,00		Resultados extraord. do exercicio.....	-237.438,00
		0,00		0,00		Resultados de exercicios anteriores.....	0,00
	<b>Custos antecipados:</b>					Resultados antes dos impostos.....	-15.129.619,00
27	Despesas antecipadas.....	0,00		0,00		Provisoes p/impostos s/os lucros.....	0,00
471	Conservacao plurienal.....	0,00		0,00		Resultados liq.depois dos impostos.....	-15.129.619,00
472+479	Outros custos plurienais.....	0,00		0,00			
		0,00		0,00			
	<b>Total das provisões.....</b>		4.432.172,00			<b>Total da situacao liquida.....</b>	51.564.637,10
	<b>Total das amort. e reinteg.....</b>		7.463.110,00			<b>Total do passivo e da sit.liquida.....</b>	52.966.070,50
	<b>Total do activo.....</b>	64.861.352,50	11.895.282,00	52.966.070,50			

## TRABALHADORES DA INTERBASE

(S. Vicente e Sal)

## ANEXO II

Nº GERAL	NOME DO TRABALHADOR	CATEGORIA PROFISSIONAL	IDADE	ANOS SERVIÇO
INTERBASE - S. VICENTE				
1	Arlindo Fonseca Santos	1º Escrivário	44	22
2	José Monteiro da Cruz	Secretário D.G.	32	8
3	Sónia Angélica Melo Mendes	Secretária D.G.	23	1
4	Júlia Maria da Luz	Técnico Contabilidade	42	11
5	Iolando Morais Andrade	4º Escrivário	34	10
6	Filomena Silva Ramos	4º Escrivária	38	12
7	Fernanda Gomes Ferreira Pinto	4º Escrivária	29	9
8	Maria das Dores Santos	Servente	29	3
9	Augusto pereira Dias	1º Escrivário	39	19
10	Francisco Borjas Bettencourt	Escrivário	46	19
11	João Baptista Boaventura	Condutor	40	1
12	Milton João Patrício	Guarda	39	7
13	João Baptista Bento	Guarda		9
14	Adalberto Correia Lima	Director Téc. Produção	43	1
15	José Luis Miranda Rocha	Director Téc. Frio	35	11
16	Juvenal Mendes Brito	Serrelheiro Mecânico	47	18
17	Manuel Bruno Verissimo	Assistente Into.	60	22
18	Ildo Lopes Soares	Operario	48	18
19	Custódio dos Anjos Silva	Encarreg. Serv. Estiva	55	22
20	Graça Maria C.F. Brito	Resp. Serv. Proc/Cong.	30	10
21	Virgílio José Correia	Estivador	39	22
22	Silvestre Francisco Lopes	Estivador	62	22
23	António Olegário Santos	Operário	52	19
24	João Honorato Almeida	Manobrador	39	19
25	Oswaldo Silva Andrade	Manobrador	48	22
26	Gilberto Ferreira Ferro	Manobrador	46	20
27	António João Delgado	Operário Qualificado	40	16
28	Eduardo Andrade Monteiro	Chefe Dep. Manutenção	35	18
29	António Carlos da Luz Neves	Cond. Inst. Frigorífica	39	4
30	Silvestre da Luz Roque	Cond. Inst. Frigorífica	36	19
31	Victor Alberto Soares	Cond. Inst. Frigorífica	34	12
32	Benvindo Jesús Rocha	Cond. Inst. Frigorífica	27	8
33	Jailson Carlos Sousa Silva	Cond. Inst. Frigorífica	22	1
34	Miguel Joaquim Gonçalves	Operário Especializado	39	8
35	Teófilo Rosário Cruz	4º Escrivário	30	8
36	Manuel Marcos Cardoso	Auxiliar Armazém	44	20
37	Ivone Oliveira Almeida	Telefonista/Dactilógrafa	34	8
38	José Manuel Delgado	Guarda	65	18
39	João António Fortes	Guarda	63	18
40	António Bartolomeu Pascoal	Guarda	42	15
41	João Matias Carvalho Duarte	Guarda	45	18
42	Miguel André da Luz	Guarda	44	18
43	João Victor Santos	Guarda	46	18
44	Adriano António Duarte	Guarda	47	18
45	António Augusto Patrício	Guarda	42	18
46	José Maria Pina Rodrigues	Guarda	45	18
47	Manuel dos Santos Lopes	Guarda	45	18
48	Silvino António Fortes	Guarda	34	10

**TRABALHADORES DA INTERBASE**  
(S. Vicente e Sal)  
ANEXO III

INTERBASE - SALMAR				
1	José Calazans Rendall Neves	Delegado SALMAR	37	10
2	Humberto Neves Lopes	2º Escriturário	37	22
3	Albertino Dinis Spencer	Encarregado Armazém	36	20
4	António Roberto Faial	Prat. Escriturário	37	16
5	Osvaldino Soares Fortes	Vigia de Máquinas	25	2
6	José Rui Baessa de Carvalho	Vigia de Máquinas	37	16
7	António Rocha Figueiredo	Vigia de Máquinas	32	8
8	Hamilton César Graça	Vigia de Máquinas	27	7
9	José Lopes Marcos	Condutor	32	10
10	Fernanda Senhorinha Almeida	Encarregada Limpeza	36	8
11	Adérito Fernandes Lopes	Guarda Nocturno E.	42	8

Os Sr(s) António Bartolomeu Pascoal e António Augusto Patrício da INTERBASE -S. Vicente faleceram recentemente

**Decreto-Lei nº 36/2000**

de 28 de Agosto

Convindo introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei nº 71/94, de 12 de Dezembro, que regula as sociedades de desenvolvimento regional, em ordem a adaptá-lo à lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, reguladora das instituições de crédito e parabancárias em geral, e a facilitar a constituição e o funcionamento de tais sociedades, consideradas um poderoso instrumento de promoção do desenvolvimento económico e social.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte.

Artigo único

1. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º nº 1, 7º nºs 1, 3 e 5 e 13º do Decreto-Lei nº 71/94, de 12 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(Noção)

As sociedades de desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por SDR, são instituições parabancárias, sob a forma de sociedades anónimas, que, nos termos do presente diploma, têm por objecto a promoção do investimento produtivo na respectiva área geográfica, em apoio ao seu desenvolvimento económico e social.

Artigo 2º

(Constituição e funcionamento)

A constituição e as condições de funcionamento e actividade das SDR regem-se pelo disposto na Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 3º

(Capital)

1. O capital social mínimo das SDR é o fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área

de Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, não podendo, em todo o caso, ser inferior a sessenta milhões de escudos.

2. As acções representativas do capital social das SDR são, obrigatoriamente, nominativas ou ao portador registadas.

3. No acto de constituição da SDR será feita prova de que pelo menos cinquenta por cento do capital mínimo estabelecido no nº 1 está realizado devendo o restante ser realizado no prazo máximo de um ano.

4. As acções detidas pelo Estado poderão ser privilegiadas, nos termos a definir no acto de constituição da SDR.

Artigo 4º

(Instrução do pedido de autorização)

1. Para além dos elementos referidos no artigo 11º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, o pedido de autorização da constituição das SDR deve ser acompanhado, ainda:

a) (...)

b) (...)

2. (...)

Artigo 7º

(Operações activas)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2. (...)

3. No prazo de três anos contados a partir da data da sua constituição, as SDR deverão ter um mínimo equivalente a sessenta por cento dos fundos próprios aplicados em participações de capital social e obrigações convertíveis em acções por prazo não superior a um ano.

4. (...)

5. O Saldo das operações referidas nas alíneas b), c), d), e) f) e g) do nº 1 não poderão ultrapassar, em qualquer momento, o montante equivalente a duas vezes e meia os fundos próprios da SDR.

6. (...)

7. (...)

Artigo 13º

**(Operações cambiais)**

As SDR podem realizar operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.

2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 12 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro *Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 37/2000**

de 28 de Agosto

A locação financeira tem desempenhado nos países em vias de desenvolvimento uma importante função no financiamento do investimento privado e no relançamento da economia nacional.

A locação financeira, por força das suas próprias características, proporciona às empresas e a outras entidades que a ela recorrerem de firmes benefícios nos planos jurídico, económico e fiscal, donde a necessidade de o seu campo de aplicação não ser restritivo, abrangendo bens imóveis e móveis.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições-gerais**

Artigo 1º

**Noção**

Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra

o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

Artigo 2º

**Locação financeira de coisas móveis**

A locação financeira de coisas móveis respeita apenas a bens de equipamento.

Artigo 3º

**Locação financeira de coisas imóveis**

1. A locação financeira de coisas imóveis tem por exclusivo objecto:

- a) Bens imóveis afectados ou a afectar ao investimento produtivo na indústria, na agricultura, no comércio ou em outros sectores de manifesto interesse económico ou social.
- b) Bens imóveis destinados a habitação.

2 - O contrato de locação financeira de imóveis para habitação só pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas em regime de propriedade horizontal com aptidão habitacional, atestada pela licença municipal de utilização passada mediante vistoria realizada menos de oito anos antes de celebração do contrato.

Artigo 4º

**Limites à autonomia das partes**

O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, estabelecer normas sobre a determinação dos montantes das rendas e dos valores residuais atribuídos aos bens locados, bem como definir as condições e critérios da sua eventual revisão, a prioridade convencionada para o pagamento das rendas e os prazos por que serão efectuados os contratos.

Artigo 5º

**Boa fé**

Na celebração do contrato, assim como na sua interpretação e aplicação, devem as partes respeitar os ditames da boa fé.

**CAPÍTULO II**

**Celebração e vigência do contrato**

Artigo 6º

**Partes**

São partes do contrato de locação financeira, como locadora, apenas a sociedade de locação financeira constituída no país ao abrigo da legislação aplicável e, como locatário, pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira

Artigo 7º

**Proposta**

Os interessados na celebração de contratos de locação financeira devem dirigir-se a uma sociedade de locação financeira, apresentando uma proposta com a identificação do vendedor, da coisa a adquirir, devidamente caracterizada, dos prazos de entrega e demais cláusulas do contrato.

## Artigo 8º

**Forma**

1 - O contrato de locação financeira de coisas imóveis deve ser celebrado por escritura pública e fica a autenticação notarial e a registo.

2 - O contrato de locação financeira de coisas móveis é celebrado por documento particular, devendo as assinaturas dos outorgantes ser reconhecidas presencialmente ou por semelhança, conforme os móveis locados estejam ou não sujeitos a registos.

## Artigo 9º

**Publicidade**

1 - A locação financeira de coisas imóveis registáveis fica sujeita a inscrição na competente conservatória de registo.

2 - Nas coisas móveis deve ser colocada placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade da sociedade de locação financeira.

## Artigo 10º

**Renda e preço de aquisição**

1 - A renda a propor deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a amortização do bem locado e cobrir os encargos e a margem de lucro da sociedade de locação financeira.

2. Se, por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer cláusulas contratuais por parte do fornecedor ou construtor dos bens locados ou ainda de funcionamento defeituoso ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamentos locados, se verificar, nos termos da lei civil, uma redução do preço das coisas fornecidas ou construídas, deve a renda a pagar pelo locatário ser, proporcionalmente, reduzida.

3. O preço de aquisição pelo locatário deve corresponder ao presumível valor residual do bem locado no fim do prazo do contrato.

## Artigo 11º

**Duração**

1 - As locações financeiras de coisas móveis não podem ser celebradas por prazos inferiores a dois e sete anos, respectivamente.

2 - O prazo de locação financeira de coisas móveis deve corresponder aproximadamente a mais de metade do período presumível de utilização económica da coisa.

3 - Em qualquer caso, o contrato de locação financeira não pode ter duração superior a trinta anos, considerando-se reduzida a este limite quando se estipule prazo superior.

## Artigo 12º

**Prazo supletivo**

Não havendo qualquer estipulação quanto à duração do contrato, aplicam-se supletivamente os prazos referidos no nº 1 do artigo 11º.

## Artigo 13º

**Vigência**

1 - O contrato de locação financeira produz efeitos a partir da dada da sua celebração.

2 - As partes podem, no entanto, condicionar o início

da sua vigência à efectiva aquisição ou construção, quando disso seja caso, das coisas locadas, à sua tradição a favor do locatário ou a quaisquer outros factos.

## Artigo 14º

**Transmissão do direito do locador**

O contrato de locação financeira subsiste, para todos os efeitos, nas transmissões do direito do locador, ocupando a sociedade de locação financeira adquirente a mesma posição da sua antecessora.

## Artigo 15º

**Transmissão do direito do locatário**

1 - O direito do locatário pode ser transmitido entre vivos, nas condições previstas pelo artigo 1115º do Código Civil, e por morte, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o sucessor prossiga a actividade profissional do falecido, podendo, em qualquer dos casos o locador opor-se a transmissão desse direito, provando não oferecer o novo locatário garantias bastantes à execução do contrato.

2 - Tratando-se de locação financeira de imóveis para habitação, a posição do locatário é livremente transmissível, entre vivos, salvo cláusula em contrário, e por morte.

## Artigo 16º

**Novo contrato**

Ficando o prazo do contrato, quando o locatário não queira usar da faculdade de aquisição, podem as partes celebrar nova locação financeira.

**CAPÍTULO II****Posição jurídica do locador e do locatário**

## Secção I

**Posição Jurídica do locador**

## Artigo 17º

**Princípio geral**

Em tudo o que não lhe seja coarctado pela existência do direito do locatário, pode o locador usar, em relação à coisa locada, de todas as faculdades inerentes ao seu direito, exigindo do locatário o cumprimento integral das respectivas obrigações.

## Artigo 18º

**Poderes em relação à coisa locada**

Em relação à coisa locada, pode o locador, em especial:

- a) Defender a sua integridade, nos termos gerais de direito;
- b) Examiná-la, sem prejuízo da actividade normal do locatário;
- c) Fazer suas, sem comparação, as peças ou outros elementos acessórios, incorporados na coisa pelo locatário.

## Artigo 19º

**Deveres em relação ao locatário**

Em relação ao locatário, está o locador, em especial, adstrito a:

- a) Adquirir ou construir a coisa nos termos acordados;

- b) Conceder o gozo da coisa ao locatário pelo prazo do contrato;
- c) Vender a coisa do locatário, caso este queira, findo o contrato.

Artigo 20º

#### Vícios da coisa locada

O locador não responde pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1031 do Código Civil.

Secção II

#### Posição Jurídica do Locatário

Artigo 21º

#### Posição geral

O locatário pode gozar a coisa locada no respeito pelos fins específicos e dentro dos limites impostos pela lei e pelo contrato.

Artigo 22º

#### Poderes em relação à coisa

Em relação à coisa locada, pode o locatário em especial:

- a) Usá-la e fruí-la, respeitando os fins do contrato, na observância das normas aplicáveis e de acordo com as instruções ou recomendações do vendedor;
- b) Defender a sua integridade e o seu gozo, nos termos de seu direito;
- c) Usar, quando disso seja caso, das acções possessórias, mesmo contra o locador;
- d) Transmitir ou onerar, com autorização expressa do locador, total ou parcialmente, o seu direito;
- e) Adquirir a coisa locada, findo o contrato, pelo preço inicialmente estipulado.

Artigo 23º

#### Relações entre o vendedor e o locatário

O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos à coisa locada.

Artigo 24º

#### Deveres específicos do locatário

O locatário está, em especial, adstrito a:

- a) Pagar a renda acordada;
- b) Não mover as coisas locadas para sítio diferente do contratualmente previsto, salvo autorização do locador;
- c) Suportar, desde o início da vigência do contrato, todas despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação e reparação da coisa locada;
- d) Avisar imediatamente o locador sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos sobre ela quando o locador o ignore;

- e) Efectuar o seguro da coisa locada por forma a abranger a sua perda ou deterioração e a responsabilidade civil emergente de danos por ela provocados;

- f) Restituir a coisa locada em bom estado, salvas as deteriorações inerentes a uma utilização normal, findo quando não opte pela sua aquisição, suportando todas as despesas necessárias para a devolução ao locador, incluindo as do seguro, se indispensável.

Artigo 25º

#### Risco

Na vigência do Contrato, o risco de preenchimento ou deterioração da coisa corre por conta do locatário.

### CAPÍTULO IV

#### Cessação do contrato e garantias

Secção I

#### Cessação do contrato

Artigo 26º

#### Cessação

1. O contrato de locação financeira pode cessar pelo decurso do prazo, por denúncia, por revogação ou por resolução.

2. A cessação do contrato de locação financeira não são aplicáveis as normas especiais relativas à locação constantes da Lei Civil.

Artigo 27º

#### Decurso do prazo

1. Ao locador compete, por carta registada com aviso de recepção, interpelar o locatário para que exerça o seu direito de aquisição da coisa com uma antecedência não inferior a 180 dias, relativamente ao termo do prazo do contrato.

2. O não cumprimento, pelo locador, da obrigação referida do número anterior envolve a prorrogação automática do contrato pelo período correspondente ao atraso verificado na interpelação, não podendo, contudo, o locador exigir o pagamento das rendas correspondentes a esse período.

Artigo 28º

#### Aquisição da coisa ocada

1. O locatário deve comunicar ao locador, por carta registada com aviso de recepção, a sua intenção de adquirir a coisa, no termo do contrato.

2. A carta referida no número anterior deve ser remetida ao locador com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do contrato, tal como resulta do artigo anterior, sob pena de caducidade do direito de aquisição.

Artigo 29º

#### Atraso e execução específica

1. O atraso na realização do contrato, não imputável às partes, determina a continuação o dever de pagar rendas, a cargo do locatário, a descontar no preço de aquisição.

2. Havendo incumprimento da promessa, pode qualquer das partes, obter sentença que produza os efeitos de declaração negocial do faltoso recorrendo à execução específica prevista no artigo 830º do Código Civil ou, em alternativa, resolver o contato por incumprimento.

3. O direito à execução específica referido no número anterior, não pode ser afastado por convenção das partes.

Artigo 30º

#### Denúncia

1. O locatário pode denunciar o contrato, com ou sem aquisição da coisa locada, sempre que o contrato o permita.

2. O modo de efectivação da denúncia, o preço da coisa locada e o prémio de antecipação do seu pagamento, quando tenha lugar, são determinados ou calculados de acordo com o que contratualmente tiver sido estabelecido.

Artigo 31º

#### Revogação

As partes podem, a todo o tempo, acordar na cessação do contrato de locação financeira e estipular as consequências daí derivadas.

Artigo 32º

#### Resolução

1 - O contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam à outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais constantes da lei civil.

2 - O contrato de locação pode, ainda, ser resolvido pelo locador nos casos seguintes:

- a) Dissolução ou liquidação da sociedade locatária;
- b) Verificação de qualquer dos fundamentos de declaração de falência do locatário;
- c) Cessação da actividade económica ou profissional, por parte do locatário, salvo nos casos previstos no nº 1 do artigo 15º.

Secção II

#### Garantias

Artigo 33º

#### Renda e preço de aquisição

Podem ser constituídas a favor da sociedade de locação financeira quaisquer garantias, pessoais ou reais, dos créditos de rendas e de outros encargos ou eventuais indemnização devidas pelo locatário.

Artigo 34º

#### Antecipação da renda

A antecipação de rendas, a título de garantia, não pode ser superior a um semestre, devendo nesse caso, ser acordados e efectivação no início da vigência do contrato.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Artigo 35º

#### Operações anteriores ao contrato

Quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido encomenda de equipamento, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo a sociedade locadora ser, de algum modo, responsabilizada por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto 227º do Código Civil.

Artigo 36º

#### Contas

O locatário deve evidenciar com clareza, em contas de ordem à margem do balanço, o montante global dos encargos a satisfazer em exercícios futuros, relativos aos contratos de locação financeira sobre coisas móveis e imóveis, que haja celebrado.

Artigo 37º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Januária Moreira da Costa*

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Decreto Regulamentar nº 7/2000

de 28 de Agosto

O processo de reestruturação do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica enquadra-se no contexto da modernização económica do país, através de uma profunda alteração dos princípios e métodos de gestão institucional e gestão de pessoal dos serviços públicos.

Ao abrigo do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março de 1999,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### (Aprovação)

1. São aprovados os estatutos do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por INMG.

2. O INMG é um serviço personalizado do Estado, com sede em Espargos, ilha do Sal.

Artigo 2º

(Atribuições)

1. São atribuições do INMG:

- a) Instalação e desenvolvimento dos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, geofísica e da qualidade do ar;
- b) Recolha, tratamento, análise e fornecimento de dados nos domínios da meteorologia, geofísica e da qualidade de ar aos diferentes agentes económicos nacionais, estrangeiros e internacionais, conforme os regulamentos internacionais;

2. Para o exercício das suas atribuições cabe ao INMG:

- a) Completar, organizar e assegurar o funcionamento da rede de observações e de telecomunicações da vigilância meteorológica, geofísica e da qualidade do ar;
- b) Promover e desenvolver estudos e pesquisas e difundir informações que permitam auxiliar as diversas actividades que necessitem dessas informações;
- c) Divulgar conhecimentos técnicos disponíveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Promover e assegurar o estudo e a formação nos domínios da meteorologia, da geofísica e da qualidade do ar;
- e) Colaborar com todos os serviços públicos ou privados e organismos de investigação nas áreas ou actividades relacionadas com as atribuições do INMG;
- f) Promover o desenvolvimento das relações internacionais e a cooperação, nos domínios das suas atribuições;
- g) Participar como membro em instituições, associações, fundações e outras organizações relacionadas com as suas atribuições.

3. O INMG é a fonte oficial de informação científica nas áreas das suas atribuições.

Artigo 3º

(Património)

1. O INMG tem património próprio, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe seja afectados.

2. Constitui património do INMG os que, por força da aprovação do presente Estatuto, são utilizados em exclusivo pelo INMG, nomeadamente, os seguintes imóveis:

- a) Os Edifícios, actual e antigo, de Radio Sonda-gem sito na Ilha do Sal, bem como os respectivos recheios e maquinarias;

b) Edifício do Observatório sito em S.Vicente;

c) Edifício do Observatório sito na Brava;

d) Edifício do Observatório sito na Praia.

Artigo 4º

(Pessoal)

1. Os funcionários do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica transitam na mesma categoria e situação para o INMG, salvo opção de manutenção do vínculo com a função pública.

2. Os agentes administrativos com contrato administrativo de provimento ou outro vínculo à Administração Pública transitam para o INMG por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — José António Pinto Monteiro.*

Promulgado em 28 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Natureza e denominação)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por INMG, é um serviço personalizado do Estado dotado de personalidade colectiva pública com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pelo estudo, promoção, coordenação e execução das medidas e acções da política governamental no domínio da Meteorologia e da Geofísica..

2. A denominação do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica é "INMG, instituto público".

Artigo 2º

(Sede)

O INMG tem a sua sede em Espargos, ilha do Sal, podendo estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições e encerrá-las.

Artigo 3º

(Regime)

O INMG rege-se pelas normas legais que lhes sejam especialmente aplicáveis, pelos presentes Estatutos e pelos respectivos regulamentos.

Artigo 4º

(Atribuições)

1. São atribuições do INMG:

- a) Instalação e desenvolvimento dos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, geofísica e da qualidade do ar;
- b) Recolha, tratamento, análise e fornecimento de dados nos domínios da meteorologia, da qualidade de ar e da geofísica aos diferentes económicos nacionais, estrangeiros e internacionais, conforme os regulamentos internacionais.

2. Para o exercício das suas atribuições cabe ao INMG:

- a) Completar, organizar e assegurar o funcionamento da rede de observações e de telecomunicações da vigilância meteorológica, geofísica e da qualidade do ar;
- b) Promover e desenvolver estudos e pesquisas e difundir informações que permitam auxiliar as diversas actividades que necessitem dessas informações;
- c) Divulgar conhecimentos técnicos disponíveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Promover e assegurar o estudo e a formação nos domínios da meteorologia, da geofísica e da qualidade do ar;
- e) Colaborar com todos os serviços públicos ou privados e organismos de investigação nas áreas ou actividades relacionadas com as atribuições do INMG;
- f) Promover o desenvolvimento das relações internacionais e a cooperação, nos domínios das suas atribuições;
- g) Participar como membro em instituições, associações, fundações e outras organizações relacionadas com as suas atribuições.

3. O INMG é a fonte oficial de informação científica nas áreas das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 5º

(Enumeração dos órgãos)

São órgãos do INMG:

- a) O Presidente;

- b) O Conselho Geral;

- c) O Conselho Técnico-Científico.

Artigo 6º

(Mandato)

O mandato dos membros dos órgãos é de três anos, podendo ser renovado.

Artigo 7º

(Organização dos serviços)

1. A organização dos serviços e unidades orgânicas internas do INMG é definida em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Geral.

2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do INMG e ao racional aproveitamento dos seus meios.

Secção II

Do Presidente

Artigo 8º

Natureza

O Presidente é o órgão executivo singular que representa o INMG e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do INMG.

Artigo 9º

Nomeação

O Presidente é nomeado, nos termos da lei, por despacho do Primeiro Ministro, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 10º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho Geral designado pela entidade de tutela.

Artigo 11º

Competência

1. Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Coordenar a actividade da instituição e dirigir superiormente os seus serviços;
- b) Assegurar a gestão do Instituto;
- c) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;
- d) Fazer executar e cumprir as deliberações do Conselho Geral e superintender na execução da mesma;
- e) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais;
- f) Elaborar os documentos de prestação de contas;

- g) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Geral;
- h) Convocar e presidir as reuniões de Conselho Técnico-Científico;
- i) Representar o INMG em juízo e fora dele;
- j) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do INMG, nos termos legais;
- k) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento do INMG;
- l) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INMG;
- m) Submeter à decisão tutelar os assuntos que devem ter, quando necessário, a aprovação preliminar do Conselho Geral.

2. Compete ainda ao Presidente:

- a) Elaborar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;
- b) Elaborar a política comercial da instituição;
- c) Elaborar os regulamentos internos da instituição.

Secção III

Conselho Geral

Artigo 12º

Natureza

O Conselho Geral é o órgão deliberativo colegial do INMG.

Artigo 13º

Composição e nomeação

O Conselho Geral do INMG é composto, para além do Presidente, por mais dois a quatro membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 14º

Competências

1. O Conselho Geral tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do INMG, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimentos de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de tutela os actos e os documentos, que

nos termos da lei ou destes estatutos, o devam ser;

- g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição;
- h) Administrar o património da instituição, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;
- i) Acompanhar a actividade da instituição;
- j) Propor a criação de delegações;
- k) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da instituição, nos termos da lei;
- l) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;
- m) Aprovar a política comercial da instituição;
- n) Aprovar os regulamentos internos da instituição;
- o) Discutir e votar o balanço e as contas;
- n) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do INMG e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- o) O mais que lhe competir nos termos legais.

2. Compete ainda ao Conselho Geral submeter à apreciação e decisão final da tutela o seguinte:

- a) Os instrumentos de gestão previsional anualmente a provados pelo Conselho;
- b) A tabela salarial do INMG;
- c) O estatuto e o quadro de pessoal do INMG;
- d) A criação de delegações ou outras formas de representações da instituição no país.

Artigo 15º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne em sessão ordinária mensalmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado quer pelo Presidente quer pelo menos por 2/3 dos membros.

2. Para o Conselho Geral deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos membros, incluindo sempre o Presidente ou o seu substituto.

3. As deliberações do Conselho de Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. Das reuniões do Conselho Geral são sempre lavradas actas pelo secretário que, depois de aprovadas, serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

5. As reuniões do Conselho Geral realizar-se-ão normalmente na sede, podendo, no entanto ter lugar em qualquer das delegações, quando as circunstâncias o aconselharem.

6. O Conselho Geral estabelecerá o seu regulamento interno.

Secção IV

**Conselho Técnico e Científico**

Artigo 16º

**Natureza**

O Conselho Técnico-Científico é o órgão consultivo do INMG.

Artigo 17º

**Composição e funcionamento**

1. O Conselho Técnico-Científico é constituído por:

- a) O Presidente do Instituto, que preside;
- b) Representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exerçam actividades nos domínios dos transportes, da agricultura, dos recursos hídricos, da energia, conservação dos solos, da pesca, da pecuária, silvicultura, indústria, comércio, turismo, saúde pública, construção civil;
- c) Os Directores de serviços das áreas técnicas do INMG.

2. Sempre que necessário poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico entidades ou técnicos de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar, a título consultivo.

3. Os representantes dos serviços e instituições referidos no número 2. são designados pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores de actividades referidos ou pelos órgãos dirigentes dos serviços e instituições.

4. O Conselho Técnico-Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por 2/3 dos seus membros.

5. O Conselho Técnico-Científico aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18º

**Competência**

1. O Conselho Técnico e Científico do INMG é encarregado de programação e de acompanhamento das actividades do INMG e de coordenação dos interesses das entidades públicas e privadas com intervenção na área da meteorologia, geofísica e climatologia e oceanografia.

2. No exercício das suas funções compete, em especial, ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação do INMG;
- b) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos dos planos de investigação e do programa anual de actividades;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório anual de actividades;

d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o INMG.

**CAPÍTULO III**

**Pessoal**

Artigo 19º

**Regime de pessoal**

O pessoal do INMG fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 20º

**Mobilidade**

1. Os trabalhadores do INMG podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

2. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no INMG, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

3. As funções desempenhadas nos termos do número anterior efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo designadamente tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

**CAPÍTULO IV**

**Património e regime financeiro e patrimonial**

Artigo 21º

**Património**

1. O INMG tem património próprio, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afectados.

2. Constitui património do INMG os que, por força da aprovação do presente Estatuto, são utilizados em exclusivo pelo INMG, nomeadamente, os seguintes imóveis:

- a) Os Edifícios, actual e antigo, de Radio Sonda-gem sito na Ilha do Sal, bem como os respectivos recheios e maquinarias;
- b) Edifício do Observatório sito em S. Vicente;
- c) Edifício do Observatório sito na Brava;
- d) Edifício do Observatório sito na Praia.

Artigo 22º

**Receitas do INMG**

1. Constituem receitas próprias do INMG:

- a) Rendimentos devidos pela prestação de serviços;
- b) As participações, subsídios e donativos do Estado ou de outras entidades públicas;

- c) O produto da alienação ou oneração de bens que lhes pertencem;
- d) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados em bens do seu património;
- e) Quaisquer receitas outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. Constituem ainda receita do INMG as dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações ou transferências financeiras e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 23º

##### Despesas

Constituem despesas próprias do INMG os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

#### Artigo 24º

##### Movimentação dos fundos

Os fundos do INMG são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos da lei.

#### Artigo 25º

##### Instrumentos de gestão financeira

A gestão financeira do INMG é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional e pelos documentos de prestação de contas social previstos na lei.

#### Artigo 26º

##### Controlo financeiro e prestação de contas

A actividade financeira do INMG está sujeita ao controlo exercido pelos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado ou através de auditorias externas ordenadas pelo membro de Governo que superintende no INMG.

## CAPITULO V

### Da Superintendência Do Governo

#### Artigo 27º

##### Entidade de superintendência

A superintendência do Governo sobre o INMG incumbe ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

#### Artigo 28º

##### Poderes de Superintendência

No exercício dos poderes de superintendência compete ao Governo:

- a) Orientar superiormente a actividade do INMG, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrado-o sectorial-

mente e globalmente na Administração pública e no conjunto das actividades meteorológicas do país;

- b) Substituir-se aos órgãos próprios do INMG em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem juridicamente vinculados a agir;
- c) Autorizar, aprovar ou homologar os instrumentos de gestão previsional, por documentos de prestações de contas, os regulamentos e os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios do INMG;
- d) Determinar inquéritos, sindicâncias e inspecções ao INMG;
- e) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do INMG e sobre a realização das respectivas atribuições;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas do INMG antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- g) Aprovar o quadro e o estatuto de pessoal, o plano de cargos e carreiras dos trabalhadores, bem como a tabela salarial do INMG;
- h) Suspender, aprovar e anular, nos termos da lei os actos dos órgãos próprios do INMG que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pelo INMG;
- j) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- k) Autorizar a aceitação pelo INMG de doações, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- l) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

## CAPITULO VI

### Disposições Finais

#### Artigo 29º

##### Vinculação

O INMG obriga-se pela assinatura do seu Presidente ou de quem o substituir.

O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente,  
*José António Pinto Monteiro.*

**Decreto-Regulamentar nº 8/2000**

de 28 de Agosto

As insígnias representando, nomeadamente, grupos humanos, territórios, instituições remontam aos primeiros tempos da humanidade. A história ensina-nos que os povos antigos adoptavam como símbolos como massas metálicas ou pequenas peças de tecido presas no alto de uma vara.

Através dos tempos, e também em Cabo Verde, as mais diversas pessoas colectivas como os municípios, os sindicatos e as associações recreativas, desportivas ou culturais utilizaram insígnias próprias, as quais reflectiam obviamente as regras da heráldica portuguesa.

Após a Independência Nacional, os símbolos heráldicos municipais jamais foram utilizados, com fundamento de que nas suas composições haviam elementos tradutores da ideia de dominação colonial. A não utilização de tais símbolos não acompanhada, infelizmente, de criação de outros compatíveis com os novos tempos, pelo que, até ao presente, apenas o Município de São Vicente pôde, em 1979, e no âmbito das comemorações do I Centenário da Fundação da Cidade do Mindelo, aprovar os seus símbolos municipais.

Tendo o artigo 24º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, reconhecido aos municípios o direito a símbolos heráldicos representativos da respectiva individualização, a saber, o brasão de armas, bandeira e o selo, foi pelo Decreto-Regulamentar nº 25/99, de 30 de Dezembro, estabelecido normas sobre a simbologia heráldica municipal a serem observadas no uso, ordenação e processo de constituição dos mesmos símbolos.

Em virtude de não terem sido corrigidas atempadamente as incorrecções patenteadas naquele diploma procede-se a sua nova publicação.

Nos termos da alínea b) do artigo 156º da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho e ouvidos todos os Municípios;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais**

Artigo 1º

**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma regula o direito ao uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos municipais.

Artigo 2º

**(Símbolos heráldicos Municipais)**

1 - Os símbolos heráldicos municipais são, nos termos da lei, os brasões de arma, as bandeiras e os selos.

2 - O município exerce sobre os seus símbolos heráldicos todos os direitos correspondentes à propriedade intelectual.

3 - Os símbolos heráldicos municipais devem ser respeitados por todos nos território municipal.

Artigo 3º

**(Direito ao uso dos símbolos)**

1 - Têm direito ao uso dos símbolos heráldicos municipais:

- a) Os municípios e outras autarquias municipais;
- b) As cidades;
- c) As vilas.

2 - As armas da República de Cabo Verde não podem ser incluídas nos símbolos heráldicos municipais.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a inclusão nos símbolos heráldicos municipais de elementos das armas nacionais, nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 4º

**(Processo de aquisição do direito)**

1 - O direito ao uso de símbolos heráldicos municipais com determinada ordenação é adquirido pelo município, por deliberação da Assembleia Municipal, por uma maioria de 2/3, depois do parecer obrigatório do Instituto da Promoção Cultural.

2 - É obrigatório o registo, no Ministério da Justiça, e publicação dos símbolos heráldicos municipais no *Boletim Oficial*, a pedido do titular do direito, sob a pena de inoponibilidade a terceiro.

3 - Todas as ordenações publicadas no *Boletim Oficial* são oficiosamente registada no departamento governamental que tutela as autarquias locais e entidades competentes.

Artigo 5º

**(Modificação)**

Os símbolos heráldicos municipais podem ser modificados pelos aditamento à ordenações primitivas de peças honrosas, motes e condecorações, desde que concedidas pela autoridade competente.

Artigo 6º

**(Extinção)**

A extinção do direito aos símbolos heráldicos municipais processa-se automaticamente com a do seu titular.

Artigo 7º

**(Descrição dos símbolos)**

A descrição oficial do símbolo heráldicos municipais deve ser sintética, completa e unívoca e feita de acordo com as regras gerais da heráldicos.

**CAPÍTULO II****Ordenação dos símbolos heráldicos**

Secção I

**Regras gerais**

Artigo 8º

**Regras de ordenação**

A ordenação dos símbolos heráldicos municipais deve obdecer à seguintes regras:

- a) Simplicidade, excluindo os elementos superfluos e utilizando apenas os necessários;
- b) Univocidade, não permitindo que os símbolos heráldicos, ordenados nos termos deste diploma, se confundam com outros já existentes, designadamente, símbolos nacionais ou dos partidos políticos;
- c) Genuinidade, respeitando na simbologia o carácter e a especificidade do seu titular e muito especialmente a emblemática que já tenha usado;
- d) Estilização, empregando os elementos usados na forma que melhor sirva à intenção estética da heráldica e não na sua forma naturalista;
- e) Proporção, relacionando as dimensões dos elementos utilizados com as do campo do círculo, ou da bandeira, segundo as regras heráldicas;
- f) Iluminura - juntando pele com pele, pele com metal, ou pele com cor, e não metal com metal, ou cor com cor.

## Artigo 9º

**(Brasões de armas)**

1 - Os brasões de armas, previstos na presente lei, são constituídas por círculo ladeado por dez estrelas, um listel sotoposto, com uma legenda ou mote e pequenos elos entrelaçados, podendo eventualmente constar da sua ordenação a condecoração de grau mais elevado com que o titular tenha sido agraciado.

2 - O brasão de armas pode ser usado, nomeadamente:

- a) Como marca editorial;
- b) Nos edifícios, construções e veículos;
- c) Nos impressos.

## Artigo 10º

**(Círculo)**

1 - O círculo tem um diâmetro equivalente a dois terços da largura total do símbolo.

2 - No campo interior do círculo, sob um fundo azul marinho, são ordenados os motivos específicos e identificadores do titular.

3 - Excepcionalmente e se tal for justificado por razões históricas, pode permitir-se o uso de legendas ou motes dentro do campo do círculo.

## Artigo 11º

**(Estrelas)**

As estrelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, são de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco e equidistantes umas das outras definindo um semicírculo aparente que se situa no campo superior externo do círculo da qual dista um centímetro.

## Artigo 12º

**(Elos)**

1 - Os elos situam-se na linha aparente do semicírculo definido pelas estrelas, dispostas simetricamente em relação ao eixo que coincide com a linha vertical que passa pelo centro do círculo.

2 - Os elos de cor verde são estreitados em número de cinco, quatro, três ou dois, conforme diga respeito a municípios com sede na Cidade-Capital do país, Cidade, Vila ou de uma autarquia inframunicipal.

## Artigo 13º

**(Listel)**

1 - O listel, onde se inscreve a legenda ou mote é colocado sob o círculo e iluminado nos metais e cores que melhor se harmonizem com o conjunto das armas.

2 - A letra a utilizar é do tipo «Elzevir», estando o seu todo orientado no sentido do rebordo superior do listel.

## Artigo 14º

**(Bandeiras)**

1 - As bandeiras podem ser ordenadas como estandarte ou como bandeira de hastear.

2. As bandeiras, quando assumem a formar de estandarte, são exclusivamente bandeiras de desfile, mas as bandeiras de filele ou de pano semelhante, também podem ser hasteadas ou utilizadas como revestimento decorativo.

3 - O estandarte tem a forma de um quadrado e mede um metro de lado.

4 - A bandeira da hastear tem a forma rectangular, de comprimento igual a uma vez e meia a dimensão da tralha.

5 - Nos edifícios públicos municipais e em cerimónia de carácter municipal, a bandeira deverá ser hasteada à esquerda da bandeira nacional.

## Artigo 15º

**(Estandarte)**

1 - O estandarte é de tecido de seda bordado, debruado por um cordão do metal e cor dominantes, e as extremidades deste, rematadas por borlas dos mesmos metal e cor servem dar laçadas na haste.

2 - A haste e lança são de metal dourado.

3 - O estandarte enfia na haste por uma bainha denticulada e na vareta horizontal, que o mantém desfraldado, por uma bainha contínua.

4 - Os estandartes das cidades são gironadas de oito peças e os das vilas e freguesias esquartelados ou de uma só cor se a circunstâncias o aconselharem, e tem todos ao centro o brasão de armas do seu titular.

5 - Nos brasões de armas figurados nos estandartes não se representam as condecorações, porque estas podem usar-se, nos termos da lei, no próprio estandarte.

## Artigo 16º

**(Bandeira de hastear)**

A ordenação da bandeira a hastear é igual à do estandarte, mas quando não for de uma só cor ou metal poderá deixar de nela figurar o brasão de armas do seu titular.

Artigo 17º

(Selos)

1 - Os selos tem a forma de dois círculos concêntricos, tendo ao centro os elementos essenciais do brasão de armas, exceptuando o listel e sem indicação dos esmaltes, e em volta, na parte superior, em forma de semicírculo, a denominação do seu titular, com a identificação da ilha nas bases da composição, quando nesta exista dois ou mais municípios.

2 - O diâmetro do círculo maior é uma vez e meia o diâmetro do círculo menor.

3 - O selo será utilizado nos documentos do municípios, nos termos previstos na lei.

Secção II

Processo de ordenação dos símbolos

Artigo 18º

(Elementos do processo)

1 - A ordenação dos símbolos heráldicos municipais tem por base um processo do qual, sempre que possível, devem constar:

- a) A notícia histórica sobre o município interessado;
- b) A cópia da deliberação da Assembleia Municipal relativa à ordenação da sua simbologia;
- c) A reprodução da simbologia ou emblemática usada pelo interessado no presente e no passado.

2 - O processo a que se refere o número anterior deve ser remetido através do departamento governamental que tutela os municípios ao Instituto da Promoção Cultura que deverá emitir um parecer e propor uma ordenação, cuja observância, no que se refere à matéria heráldica, é obrigatória.

3 - Juntos o parecer e a proposta referidos no número anterior, o processo é devolvido, pela mesma via, ao município interessado, para a Assembleia Municipal, por dois terços dos seus membros, delibere sobre a ordenação dos símbolos heráldicos municipais.

4 - O teor da deliberação tomada pela Assembleia Municipal deve ser comunicada ao departamento governamental que tutela as Autarquias Locais.

Artigo 24º

(Registo em armorial)

Fixada a ordenação dos símbolos heráldicos municipais nos termos do artigo 18º, deve o seu registo ser officiosamente feito em armorial próprio, periodicamente publicado pelo departamento governamental que tutela as autarquias locais.

Artigo 20º

(Reprodução dos símbolos heráldicos)

A reprodução para fins comerciais ou outros, dos símbolos heráldicos municipais carece de autorização da respectiva Câmara Municipal.

Artigo 22º

(Uso como elemento decorativo da bandeira e do brasão de armas)

1 - A bandeira e o brasão de armas poderão ser utilizados como elemento decorativo na via pública, recintos público, residências ou estabelecimentos privados,

desde que tal utilização não seja susceptível de ilações desrespeitosas ou desprestigiadas e acautele o valor estético.

2 - Verificando-se o disposto no número anterior, não poderão ser utilizadas outras bandeiras nos mesmos locais.

Artigo 23º

(Revogação)

Fica revogado o Decreto-Regulamentar nº 25/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

1 - O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2 - Os municípios ficam obrigados a, no prazo máximo de até finais de Dezembro de 2000, adequar e os seus símbolos às regras heráldicas estabelecidas neste diploma.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga, António Jorge Delgado*

Promulgado em 12 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendo em 12 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 56/2000**

de 28 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É autorizada a alienação directa, aos proprietários confiantes, das fracções do prédios urbanos situados na rua direita, na Vila Nova Sintra, Concelho da Brava, anteriormente inscritos na matriz predial urbana da freguesia de São João Baptista sob os números 1090 e 1091, e presentemente inscritos sob os números 1618 e 1620.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário*.

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s, *António Gualberto do Rosário*

**Resolução nº 57/2000**

de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de constituição do júri do Concurso Internacional para a alienação da participação social pelo Estado na EMPA;

Considerando que no artigo 1º do Decreto-Lei nº 65/99, de 2 de Novembro, que autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder á alienação das acções detidas pelo Estado na entidade supra citada;

Tendo em conta ainda, a Resolução nº 65/99, de 2 de Novembro que aprova a regulamentação do concurso internacional para aquisição das respectivas acções;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação do Júri)

É criado o Júri do Concurso Internacional para alienação da participação social detida pelo Estado, com as seguintes instruções:

- Bloco indivisível de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação Social do Estado na EMPA

Artigo 2º

(Constituição do Júri)

O júri constituído pelos seguintes elementos:

Efectivos:

Dr. José Luís Sá Nogueira, que preside;

Dra. Filomena Fialho;

Dr. Ulisses Marçal ;

Dra. Joana Brito;

Dr. Rui Cardoso- Santos.

Suplentes

Dr. Luís Pedro Maximiano

Eng.º Péricles Barros;

Dr. Floresvindo Barros.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2000.

Visto e aprovado em conselho de Ministros em 6 de Abril de 2000.

*António Gualberto do Rosário,*

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário.*

**Resolução nº 58/2000**

de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de reorganizar a Direcção Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças;

Tornando-se imperiosa a nomeação, permanente, de um técnico no Cargo de Director Geral das Contribuições e Impostos, por forma imprimir o normal funcionamento no respectivo departamento;

Tendo em conta os dispostos nº 1 do artigo 3º e o nº1 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13, de 1 de Julho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Art. 1º

(Nomeação em comissão ordinária de serviço)

É nomeado, em comissão ordinária de serviço, Gabriel da Silva Gonçalves, no cargo de Director-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças.

Art. 2º

(Entrada em Vigor)

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*António Gualberto do Rosário,*

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário.*

**Resolução nº 59/2000**

de 28 de Agosto

Mostrando-se conveniente, no âmbito da política de segurança energética do Govern, conceder à ENACOL, SA. uma garantia do Estado, no valor de 2,6 milhões de USD, para suportar uma operação de empréstimo junto do BCA destinado ao financiamento da reposição do stock de combustível;

Tendo o assunto sido apreciado em Conselho de Ministros, que concordou, por unanimidade, com a proposta da garantia, apresentada pelo Ministro das Finanças.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 45/96, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Concessão de aval

1. É autorizado o Ministro das Finanças a conceder um aval à Empresa Nacional de Combustíveis, ENACOL, no montante de 2,6 milhões de dólares para a realização de um empréstimo junto do Banco Comercial Atlântico (BCA).

2- O empréstimo destina-se a financiar compromissos da ENACOL que derivem da aquisição de combustíveis derivados do petróleo.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

*António Gualberto do Rosário,*

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário.*

### Resolução nº 60/2000

de 28 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/98m, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**(Alienação directa)**

1. É autorizada a alienação directa das moradias do Estado situadas na localidade de Ribeira de Julião, Concelho de S. Vicente e constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diplom, aos actuais utentes que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Habitem efectivamente as moradias e tenham renda regularizada com relação a todo o tempo de ocupação;
- b) Não possuam habitação própria, construída ou em construção, na área do referido concelho;
- c) Não tenham recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria.

2. A faculdade conferida pelo número anterior é exercida mediante apresentação dos comprovativos relativos ao preenchimento das condições dele constantes, emitidos pelas entidades competentes, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pela respectiva Repartição Concelhia de Finanças atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma atestando a regularização dos pagamentos dos depósitos efectuados.

Artigo 2º

**(Hasta pública)**

As moradias ocupadas por utentes que não satisfaçam as condições constantes do artigo anterior são alienadas em hasta pública.

Artigo 3º

**(Revogação)**

É revogada a Resolução nº 24/2000, de 3 de Abril, rectificada in *Boletim Oficial* nº 11, de 17 de Abril.

Artigo 3º

**(Entrada em vigor)**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário*

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário.*

### Mapa a que se refere o artigo primeiro da Resolução nº /2000

**Residência da Ribeira Julião**

Conjunto A:

RRJ-9

RRJ-10

RRJ-11

RRJ-12

RRJ-13

RRJ-14

RRJ-15

RRJ-16

RRJ-18

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário.*

### Resolução nº 61/2000

de 28 de Agosto

Considerando a FRESCOMAR, Empresa Luso-Cabo-verdiana de Conservas, SARL de reconhecido interesse no plano de desenvolvimento nacional e sectorial;

Considerando a necessidade de financiamento de 25 000 000\$00 escudos cabo-verdianos, e, o acordo estabelecido entre a FRESCOMAR, SARL e o Governo no sentido de se garantir uma operação de crédito através de descoberto dessa empresa junto da Caixa Económica de Cabo Verde;

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 1º, última parte do artigo 3º e nº 1 do artigo 7º do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão de Avals do Estado e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**(Objecto)**

É autorizado a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval à Caixa Económica de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 25.000.000\$00 ECV (vinte e cinco milhões de escudos cabo-verdianos),

à FRESCOMAR, Empresa Luso-Cabo-verdiana de Conservas, SARL.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em  
10 de Agosto de 2000.

António Gualberto do Rosário,

Publique-se.

O Primeiro Ministro p.s., *António Gualberto do Rosário*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,  
JUVENTUDE E DESPORTO

—  
Gabinetes

Portaria nº 28/2000

de 28 de Agosto

Com o Decreto-Lei nº 6/97 de 3 de Fevereiro que estabeleceu o regime jurídico do financiamento para a formação pós-secundária no país ou no estrangeiro, o governo pretendeu estabelecer uma política onde o Estado viesse a aparecer como parceiro das famílias no processo de formação de quadros e se institucionalizasse a responsabilidade daquelas no financiamento da formação pós-secundária.

Os encargos atingiram 1.600 mil contos relativos a bolsas empréstimos pagos até 31 de Dezembro de 1999 e serão acrescidos de 800 mil contos até ao final do ano 2000.

Tratam-se de montantes extremamente elevados quando comparados com a capacidade de financiamento do Tesouro.

Para o governo, as bolsas de estudo constituem apenas uma forma de participação nos encargos normais dos estudos, a ser definido de acordo com as dis-

ponibilidades financeiras do Estado. Assim se justifica a criação de escalões de bolsa-empréstimo com montantes diferenciados, por forma a alargar o número de beneficiários ao mesmo tempo que se incentiva a participação do próprio beneficiário e de seus familiares no custo da formação.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, Ciência, Juventude e Desporto o seguinte:

Artigo 1º

Ficam estabelecidos três escalões de bolsa-empréstimo para formação no exterior, cujos montantes mensais máximos são 40 000\$, 30 000\$ e 20 000\$ respectivamente.

Artigo 2º

Ficam estabelecidos dois escalões de bolsa-empréstimo para formação no país, cujos montantes mensais máximos são 20 000\$ e 10 000\$ respectivamente.

Artigo 3º

O enquadramento dos candidatos, seleccionados nos termos do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, nos escalões referidos nos artigos 1º e 2º da presente Portaria, faz-se de acordo com o critério de maior carência de recursos do agregado familiar.

Artigo 4º

É revogado o despacho conjunto dos então Ministro da Educação, Ciência e Cultura e Secretário de Estado das Finanças, publicado no *Boletim Oficial* nº 17, de 5 de Maio de 1997, bem como a Portaria nº 22/96 de 1 de Julho.

Artigo 5º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Ministros das Finanças e da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 28 de Julho de 2000. — Os Ministros das Finanças, Educação, Ciência, Juventude e Desporto. — *José Ulisses Correia e Silva* — *António Fernandes*.